



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Do Sr. Jader Barbalho)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.



SF/23835.30679-52

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....  
.....

**§4º-A O juiz determinará:**

- I - o monitoramento eletrônico do agressor que for reincidente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, cabendo a autoridade policial competente pelo monitoramento informar imediatamente a vítima se houver a aproximação do mesmo; e
- II - a reversão da medida cautelar em prisão preventiva do agressor, no caso de descumprimento do monitoramento eletrônico.”

.....

Art. 12. ....  
.....

V-A – checar se o agressor é reincidente;  
..... (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146-B. ....

VI – o agressor que for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É notório que a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem aumentando progressivamente nos últimos anos. Esse tipo de violência se manifesta de diversas formas. De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Em 2022, o Brasil registrou 2.423 casos de violência contra a mulher, sendo que 495 terminaram em morte. O dado é do levantamento “Elas Vivem: dados que não se calam”, da Rede de Observatórios da Segurança, divulgado no dia 6 de março deste ano.

São Paulo foi o Estado com mais registros, 109 no total. Em seguida aparecem Rio de Janeiro (103 registros) e Bahia (91 registros). A maioria dos crimes foi cometida por companheiros e ex-companheiros. Eles foram responsáveis por 75% dos casos.

Segundo o levantamento, uma mulher é vítima de algum tipo de violência a cada 4h horas no Brasil. São Paulo lidera com 898 denúncias. O Ceará registrou o maior aumento de casos de violência sexual: saiu de 17 para 31 casos. O Maranhão é o 2º do nordeste em agressões e tentativas de feminicídio.

Já os dados de 2020, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que ocorre um feminicídio a cada seis horas e meia. Segundo a ONU, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking dos que mais matam mulheres em decorrência da violência doméstica.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de



SF/23835.30679-52



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha prevê, também, a proibição da aproximação do agressor da ofendida, com limitação mínima de distância, medida está prevista no Artigo 22, inciso III, alínea “a”. Além disso, também está previsto que o Juiz poderá determinar, entre as medidas protetivas, a utilização de monitoramento eletrônico, após levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do ofensor e seus antecedentes criminais, por exemplo.

Entretanto, alguns agressores, aqueles que não tiveram a liberdade cerceada após a primeira agressão denunciada, continuam aproximando-se, mantendo contato com a vítima, insistindo em um retorno ao relacionamento, descumprindo, portanto, as medidas protetivas que foram deferidas à vítima.

Com isso, as mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica mesmo após o deferimento de medidas protetivas. Por isso, a utilização do monitoramento eletrônico nos agressores reincidentes como medida cautelar diversa da restrição da liberdade se faz necessária.

Essa ação possibilitaria a limitação espacial aos locais predeterminados pela Justiça Penal, o que poderia vir a impedir a perseguição do agressor à vítima.

Com a monitoração eletrônica do agressor reincidente será possível o controle dos passos, checar se está descumprindo as medidas protetivas que foram deferidas à vítima, evitar uma nova agressão e até mesmo um homicídio.

Além disso, a vítima é informada da aproximação de seu agressor, através de dispositivo eletrônico ou mesmo aplicativo instalado em seu celular, o que permite uma ação evasiva até a chegada da polícia.

A mulher vítima de violência doméstica resta sozinha em sua residência, à mercê da agressividade daquele que foi afastado, e que não terá óbice nenhum em retornar ao local de moradia da mulher, inclusive logo após o cumprimento do afastamento dele do lar, e agredi-la novamente. Situação essa que poderia ser evitada e, quiçá, impedida, caso o monitoramento eletrônico fosse utilizado logo que a autoridade policial constatasse que o agressor é reincidente.

O monitoramento eletrônico é um instrumento de controle disciplinar extremamente eficaz, com custo menor ao Estado e mantendo a rigidez necessária da medida cautelar imposta.



SF/23835.30679-52

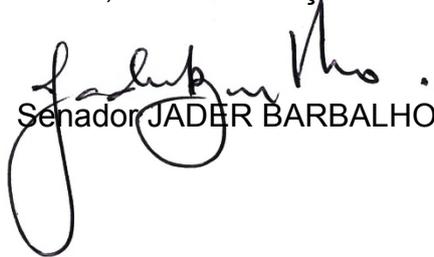


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que muito beneficiará as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2023.

  
Senador JADER BARBALHO



SF/23835.30679-52

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>